

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO
AMBIENTAL POR MEIO DO TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

Pablo da Costa Ribeiro

Santa Maria, RS, Brasil

2011

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO
AMBIENTAL POR MEIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA**

Pablo da Costa Ribeiro

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Educação Ambiental, Área de Concentração Ciências Humanas, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Educação Ambiental

Orientador: Prof. Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Dr.

Santa Maria, RS, Brasil

2011

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Rurais
Curso de Especialização em Educação Ambiental**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
Aprova a Monografia

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
POR MEIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA**

elaborada por
Pablo da Costa Ribeiro

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Educação Ambiental

Comissão Examinadora:

Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Clayton Hillig, Dr. (UFSM)

Elisane Maria Rampelotto, Dr^a. (UFSM)

Santa Maria, RS, Brasil, 22 de julho de 2011

AGRADECIMENTOS

A minha esposa Ana Paula, companheira de todas as horas, principal incentivadora, pelo carinho e confiança depositada e por acreditar que tudo é possível no caminho do aperfeiçoamento intelectual.

Ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pelo respaldo intelectual e doutrinário emprestado à elaboração deste estudo.

**“Se a educação ambiental não conseguir
mudar a atitude das novas gerações
diante da vida e da natureza,
provavelmente não haverá futuro, nem
vida, nem natureza.”**

Tarcízio Rego Quirino (HAMES, 2004, p. 59)

RESUMO

Monografia de Especialização
Curso de Especialização em Educação Ambiental
Universidade Federal de Santa Maria

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

AUTOR: PABLO DA COSTA RIBEIRO
ORIENTADOR: LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO
Santa Maria, RS, 22 de Julho de 2011.

Os graves desequilíbrios verificados na natureza pela ação do homem são motivo de forte preocupação para ambientalistas e educadores do mundo todo. Para combater os males que assolam o meio ambiente surgiu como proposta pedagógica a Educação Ambiental cujo objetivo é a disseminação do conhecimento sobre o ambiente, com o fito de auxiliar na preservação e utilização sustentável dos recursos naturais. Todavia, em uma perspectiva interdisciplinar de educação, a disciplina precisa contar com aliados de outros campos do conhecimento para auxiliá-la nessa árdua missão de conscientização das pessoas. A proposta de uma ecopedagogia associada ao direito, traz a preocupação de resgatar um orientador que tenha conhecimento dos diversos ramos da educação em uma abordagem plural, mas não especializada. A partir dessa ideia, apresenta-se como aliado da Educação Ambiental o órgão do Ministério Público, instituição pública defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis. A interação da Educação Ambiental com um órgão de atuação jurisdicional que é o Ministério Público, a partir da educação, pode se dar por meio de instrumentos legais de que este último dispõe em seu acervo jurídico, no caso o termo de ajustamento de conduta (TAC) que vem a servir como proposta sócio-educacional efetiva para combater os desmandos provocados pelo homem na natureza. O TAC é o instrumento de atuação legal de matiz educacional que o Ministério Público pode lançar mão para auxiliar a Educação Ambiental na defesa do meio ambiente.

Palavras-chave: Educação Ambiental, Ecopedagogia, Ministério Público, Termo de Ajustamento de Conduta, Sócio-educacional.

ABSTRACT

Master Dissertation
Specialization Course in Environmental Education
Federal University of Santa Maria

THE ROLE OF THE PUBLIC MINISTRY IN ENVIRONMENTAL EDUCATION THROUGH THE TERM OF CONDUCT ADJUSTMENT

AUTHOR: PABLO DA COSTA RIBEIRO

ADVISER: LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Date and place of defense: Santa Maria, RS, 22 de July de 2011

The serious imbalances of nature by man are a matter of serious concern to environmentalists and educators worldwide. To combat the ills that plague the environment emerged as pedagogical, Environmental Education whose goal is the dissemination of knowledge about the environment with the aim of assisting in the conservation and sustainable use of natural resources. However, in an interdisciplinary education, discipline needs to have allies in other fields of knowledge to assist her in this difficult task of awareness. The proposal for an ecopedagogy associated with the right, brings the concern to rescue a supervisor who has knowledge of the different branches of education in a pluralistic approach, but not specialized. From that idea, presents itself as an ally of Environmental Education to the national Public Ministry, public defender of law, the democratic regime and of individual interests unavailable. The interaction of environmental education with a body of work that court is the Public Ministry, from the education, may be by means of legal instruments that the latter has in its body of law, if the term of conduct adjustment (TAC) who comes to serve as a socio-educational effective to combat the excesses caused by man in nature. The TAC is the instrument of legal action hue education that Public Ministry can resort to help environmental education in environmental protection.

KEYWORDS: Environmental Education, Ecopedagogy, Public Ministry, Term of Conduct Adjustment, Socio-educational.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 Educação Ambiental.....	12
2.2 A Política Nacional de Educação Ambiental e a importância de um tratamento educacional interdisciplinar.....	16
2.3 Educação Ambiental voltada a uma ecopedagogia do direito.....	20
3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	26
3.1 A instituição Ministério Público.....	26
3.2 O meio ambiente como direito fundamental.....	31
3.3 O meio ambiente como interesse difuso.....	34
3.4 O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.....	36
3.5 O Termo de Ajustamento de Conduta como medida sócio educacional....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, cada vez mais, a sociedade, impulsionada por uma nova consciência, vem se preocupando com a questão ambiental, ante os graves desequilíbrios verificados na natureza.

A Educação Ambiental, a partir dessa realidade, afigura-se como uma das mais importantes ferramentas, senão a mais importante, para diminuir os impactos causados pelas alterações climáticas e ambientais. A disciplina pertence ao ramo da educação cujo objetivo é a disseminação do conhecimento sobre o ambiente, com o fito de auxiliar na preservação e utilização sustentável dos recursos naturais.

Com efeito, os problemas de poluição e degradação que o mundo enfrenta, incentivados por um consumismo desenfreado, especialmente em países emergentes tornam o quadro ambiental ainda mais delicado. Enquanto boa parte da população mundial fica à margem dos benefícios do capitalismo, outras poucas usufruem de toda a riqueza, estimuladas pelos ideais liberais de acumulação de valores. Tudo isso dentro de uma perspectiva real de exaustão dos recursos naturais.

Lida-se atualmente com dificuldades causadas pelo aquecimento global, situações que impelem o mundo a refletir sobre a necessidade de que seja impulsionada uma nova consciência coletiva, tomando emprestado o conceito do famoso pensador francês Émile Durkheim (ABRANCHES, 2004).

O cenário atual é deveras preocupante e deve ser encarado com absoluta seriedade pelas autoridades públicas das nações mundiais, especialmente as que se encontram em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. As consequências de um mundo sem informação e, conseqüentemente, enodado pela poluição atingirão a todos os artífices desse cenário global, sem distinção.

Nessa perspectiva, trata-se a Educação Ambiental, portanto, de um processo pedagógico participativo permanente, que visa incutir nas pessoas uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, estendendo à sociedade a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas relacionados ao meio ambiente.

Esse estudo propõe-se a apresentar a instituição pública Ministério Público como aliado de uma nova proposta pedagógico educacional. Na sua missão

constitucional de fazer a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e principalmente, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, caso do meio ambiente, o Ministério Público pode participar também do processo educacional brasileiro através do chamado Termo de Ajustamento de Conduta ou Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), que é um instrumento legal de atuação extrajudicial em relação ao qual o órgão ministerial irá, na verdadeira acepção da palavra, “educar as pessoas” corrigindo e prevenindo práticas atentatórias ao meio ambiente.

Dessa forma, a pretensão desse estudo é propor a caminhada conjunta da Educação Ambiental e da instituição pública Ministério Público, para unidas exercerem a árdua tarefa de levar a efeito uma proteção consistente ao meio ambiente. Para tanto, tem-se, de um lado, a Educação Ambiental, como proposta pedagógica consciente e efetiva, cujo objetivo é a disseminação do conhecimento sobre o ambiente, a fim de auxiliar preservação deste e a utilização sustentável dos recursos naturais. De outro lado, tem-se a instituição pública Ministério Público e o instrumento extrajudicial de que comumente utiliza chamado termo de ajustamento de conduta, também conhecido pela abreviatura TAC, eficiente aparelho legal na condução de uma política de orientação da sociedade brasileira. Pois bem, de que modo esses postulados podem interagir e se auxiliar mutuamente? Na visão desse estudo, o TAC pode cumprir um importante papel em se tratando de Educação Ambiental.

Assim, procurou-se nesse estudo, em primeiro plano, apresentar-se o Ministério Público como aliado da Educação Ambiental, órgão que, para muitos, ainda é desconhecido, esclarecendo sua origem, sua proposta de trabalho, e, principalmente, sua vocação para a proteção dos direitos difusos e coletivos, acerca dos quais o meio ambiente tem papel central.

Por meio do termo de ajustamento de conduta, de que dispõe para utilização extrajudicial, o *Parquet*¹, como também é chamado, pode atuar de maneira

¹ O nome *Parquet*, consoante explica MAZZILI, Hugo Nigro: “muito usada com referência ao Ministério Público, provém da tradição francesa, assim como ‘magistratura de pé’ e *les gens du roi*. Os procuradores do rei (daí *les gens du roi*), antes de adquirirem a condição de magistrados e de terem assento ao lado dos juízes, tiveram inicialmente assento sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências, em vez de terem assento sobre o estrado, lado a lado à ‘magistratura sentada’ (MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo; meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural. In: RITT, Eduardo. O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 119.)

educativa, corretiva e preventiva, visando orientar o cidadão ao mesmo tempo que coíbe abusos praticados contra a natureza em sentido amplo, biomas, áreas de preservação permanente, reservas do patrimônio natural, rios, solo, assim como em ambientes modificados (antrópicos) que fazem parte da vida social, e também no que concerne aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Utilizando esse efetivo instrumento legal, e porque não dizer sócio-educacional, o Ministério Público orienta a sociedade, primando por garantir a proteção do meio ambiente. É possível referir nesse momento, que exercendo essa defesa, o órgão ministerial está cumprindo um papel de educador ambiental da sociedade.

Assim, no primeiro capítulo apresenta-se a disciplina da Educação Ambiental, em seus aspectos histórico e legal, passando pela abordagem da política nacional de Educação Ambiental e a importância de um tratamento educacional interdisciplinar. Para fazer a ligação com o tema proposto, conclui-se o primeiro capítulo discorrendo-se sobre a necessidade de um pensamento ecopedagógico ligado ao direito.

No segundo capítulo expõem-se o órgão do Ministério Público e sua função de proteção ao meio ambiente, resgatando um pouco de sua história, passando pelo meio ambiente como direito fundamental e como interesse difuso, terminando com a apresentação do termo de ajustamento de conduta e a sugestão de seu aproveitamento como medida-sócio-educacional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Educação Ambiental

Conforme a Lei n.º 9.795/99 no seu art. 1º entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

A partir do conceito do que seja Educação Ambiental, torna-se importante situar o estudo através de um breve resgate histórico da referida prática no mundo e no Brasil.

Na esfera mundial, no ano de 1948, foi criada a União Internacional para a Conservação da Natureza. Mas foi em 1965 que se cunhou a expressão “Educação Ambiental”. O termo foi utilizado na Conferência de Educação da Universidade de Keele. Todavia, deve-se ressaltar que não com o significado utilizado nos dias atuais, mas com a noção de “ecologia aplicada ou conservação”. A Educação Ambiental compreendida como tema recorrente, mas não menos complexo e interdisciplinar, apenas para utilizar uma expressão conhecida no meio educacional, surgiu, efetivamente, no ano de 1968, quando a UNESCO (Organização das Nações Unidas para Ciência e Cultura) realizou estudo acerca do meio ambiente e ensino fundamental junto a seus países membros (HAMES, 2004).

Mas, foi somente a partir do ano de 1970 que a Educação Ambiental obteve o reconhecimento da sua importância e, sobretudo, necessidade, tendo surgido variados documentos internacionais onde começaram a ser traçados seus princípios e objetivos. Nessa linha de evolução, foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, verificada em Estocolmo no ano de 1972, que se tratou da indispensabilidade de uma educação ambiental, dirigida tanto para jovens como para adultos, reafirmando-se a necessidade de se oferecer especial atenção à parcela da população mais carente, com a intenção de solidificar as bases de uma massa de pessoas bem informada, forjada na responsabilidade de contribuir para a

proteção e o aperfeiçoamento da defesa do meio ambiente. Essa designação consta do Princípio dezenove da Declaração de Estocolmo que afirma:

a educação em assuntos ambientais, para as gerações jovens bem como para os adultos e com ênfase especial aos menos favorecidos, é essencial para ampliar as bases de uma opinião esclarecida e de uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades quanto à proteção e melhoria do meio ambiente em sua plena dimensão humana. É igualmente essencial que os veículos de comunicação de massa não só evitem contribuir para a deteriorização do meio ambiente como, pelo contrário, disseminem informações de caráter educativo sobre a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente de modo a possibilitar o desenvolvimento do homem em todos os sentidos (ALLEMAR, 1992).

Continuando a evolução do tema, em 1975 ocorreu o Encontro Internacional em Educação Ambiental de Belgrado, que redundou na Carta de Belgrado, documento esse que definiu metas, objetivos e o público alvo, bem como as principais diretrizes para os programas de Educação Ambiental. Na carta devem ser destacadas as ideias de constituição de uma educação formal e não-formal, assim como no tocante a importância de a Educação Ambiental compreender o meio ambiente em uma visão holística e, porque não dizer, interdisciplinar (BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2011).

Anos depois, no Brasil, o conceito de educação formal e não-formal viria a integrar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 9.795/99). A partir daí a Educação Ambiental passou a permear um processo contínuo de aprendizado, tanto fora como dentro da escola. Ela necessita examinar questões ambientais do ponto de vista das nações, sempre, contudo, integrando as diferenças regionais. Por fim, a Educação Ambiental precisa ressaltar a participação ativa da comunidade na prevenção e na solução das dificuldades ambientais (BRASIL, 1999).

Seguindo a linha evolutiva, tem-se a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, em 1977, onde foram definidos, os marcos, princípios e objetivos para a Educação Ambiental, com tais postulados permanecendo em utilização até os dias de hoje, em todo o mundo.

Com a manutenção dos problemas ambientais os coordenadores da Conferência de Tbilisi organizaram, dez anos depois, um congresso realizado em Moscou no ano de 1987, tendo o evento contado com a participação de 110 países. O encontro teve como objetivo introduzir estratégias de Educação Ambiental, definir objetivos e recorrer a novos meios que permitissem aos indivíduos uma maior

consciência uma melhor preparação para fazerem frente aos desafios da preservação do meio ambiente.

O grande salto em relação ao tema foi dado no ano de 1992, no Rio de Janeiro, local onde se deu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chamada de ECO-92, ocasião em que foi elaborada a Agenda 21 (AGENDA 21).

Tal documento foi endossado por governantes de 178 países, contendo mais de 600 páginas divididas em 40 capítulos, cada um deles tratando sobre o tema. No capítulo 36 é trabalhada a temática específica da Educação Ambiental, sob o título “Promoção do Ensino, da Conscientização e do Treinamento”. A Agenda 21 apresenta, a partir desse momento, a Educação Ambiental como um instrumento para alcançar o desenvolvimento sustentável, onde é proposta uma reorientação do ensino para atingir esse desiderato, enfatizando-se a importância da educação permanente sobre o meio ambiente, centrado em problemas locais e dificuldades ambientais regionais.

Por fim, a última conferência internacional sobre educação ambiental foi “a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Conscientização Pública para a Sustentabilidade”, realizada no ano de 1997, na Grécia. A Declaração de Thessaloniki abordou o tema da insuficiência do desenvolvimento da Educação Ambiental, onde ficou ressaltada a necessidade dos governos, das ONGs e da sociedade civil em geral implementarem os planos propostos nas conferências anteriores (DECLARAÇÃO DE THESSALONIKI, 1997).

Em se tratando de Brasil, a questão ambiental passou a fazer parte da pauta governamental da nação com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), no ano de 1973. Entretanto, foi a partir da promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente com a Lei n.º 6.938/81 que a Educação Ambiental firmou-se como princípio básico, a ser estendida a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na proteção e defesa do meio ambiente, mais precisamente no artigo 2º, inciso X, da Lei n.º 6.938/81 (GORCZEWSKI, 2007).

Avançando na linha do tempo, foi fundamental a contribuição trazida pela Constituição Federal de 1988 que confirmou as normas ambientais até então vigentes, atendendo aos planos estipulados pela comunidade internacional no tocante à matéria. A partir daí, foi prevista expressamente a disciplina da Educação

Ambiental, com a determinação de que o Poder Público promovesse a matéria em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, no artigo 225, inciso VI. No mesmo norte, a educação ficou definida como um direito social de todos e dever do Estado e da família (artigos 6º e 205) (ARAUJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Porém, foi com a edição da Lei n.º 9.795/99 que a Educação Ambiental passou a gozar de contornos oficiais no Brasil. Essa legislação instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental que materializou em seu texto as recomendações nacionais e internacionais conhecidas até então, institucionalizando os princípios básicos e objetivos da Educação Ambiental, transformando-a em objeto de política pública (BRASIL, 1999).

Assim, no momento em que a Educação Ambiental foi posta no cotidiano do cidadão, torna-se evidente que o ambiente natural não pode ser considerado excluindo-se da análise as influências antrópicas, as dimensões sociais e políticas que permeiam as relações humanas.

Nessa linha Leff (2003, p. 23,) sustenta que

o saber ambiental é saber que o caminho no qual vamos acelerando o passo é uma carreira desenfreada para um abismo inevitável; desta compreensão do caráter da crise ambiental não resta outra alternativa senão sustentar-se na incerteza, conscientes de que devemos refundamentar o saber sobre o mundo em que vivemos, a partir do pensamento histórico e do desejo de vida que se projeta para a construção de futuros inéditos através do pensamento e da ação.

Nesse viés, a Educação Ambiental passou a ser compreendida como um processo educativo necessário para atender às novas necessidades sociais, através do desenvolvimento de hábitos e atitudes sadios de conservação ambiental e respeito à natureza, a partir do cotidiano de vida na escola e na sociedade.

Como forma de atingir seus objetivos, um processo de Educação Ambiental deve se munir de características que permitam uma ampla abordagem para que seja possível incorporar a complexidade de conteúdos ecológicos, morais, socioculturais, políticos e psicológicos, uma vez que os problemas ambientais não são desvinculados desse aspecto complexo.

Seguindo essa posição Leff (2003, p. 40/41) refere que

a crise ecológica tem sido acompanhada pela emergência do pensamento da complexidade, a teoria de sistemas, a teoria do caos e as estruturas dissipativas. O fracionamento do corpo das ciências enfrenta a complexidade do mundo propondo a necessidade de construir um pensamento holístico reintegrador das partes fragmentadas do conhecimento para a retotalização de um mundo globalizado; os paradigmas interdisciplinares e a transdisciplinaridade do conhecimento surgem como antídoto para a divisão do conhecimento gerado pela ciência moderna.

A Educação Ambiental, portanto, deve fomentar a consciência crítica dos participantes sobre a problemática ambiental, contribuir, conjuntamente com outras áreas do conhecimento e com a própria sociedade na discussão e na busca de soluções para os graves problemas ambientais modernos, exercitando efetivamente sua cidadania, incentivando trabalhos interdisciplinares com estudo, divulgação e discussão nas comunidades educacionais onde se insere (SILVA; CANTARELLI; NIEDERAUER, 2007).

De acordo com Freire (1967), a educação é um processo que utiliza como instrumentos a transformação e a conscientização. A transformação por visar constantemente a humanização do indivíduo, a mudança de atitudes, a reflexão, a tomada de decisões por meio das experiências de diálogo, bem como o exame de questões problemáticas. A conscientização individual e coletiva, por sensibilizar e motivar as pessoas a adquirirem o conhecimento das ciências e do seu meio ambiente, possibilitando que participem com responsabilidade social e política como cidadãos. Esta é a missão da Educação Ambiental como proposta pedagógica de ensino.

2.2 A Política Nacional de Educação Ambiental e a importância de um tratamento educacional interdisciplinar

A Lei n.º 9.795/99 constituiu-se em um marco decisivo para a implantação da Educação Ambiental no país. Segundo a referida legislação, tal proposta pedagógica consiste em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Ademais, traduz-se num componente essencial e permanente da educação nacional, necessitando estar presente, de forma articulada, em todos os

níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL, 1999).

Mas o que se compreende por educação de caráter formal e caráter não-formal? Pois bem, entende-se por educação formal aquela desenvolvida nos bancos escolares e que se encontra inserida nos currículos das instituições públicas e privadas, englobando a educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos. Nesse sentido, a Educação Ambiental deverá consistir numa prática educativa integrada e permanente, mas que não poderá ser implantada como uma disciplina específica nos currículos escolares, exceto nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental.

Ocorre que a proibição legal existente quanto à implantação de uma disciplina específica de Educação Ambiental nos currículos escolares, denota coerência e adequação com todo o conteúdo disciplinado na presente Lei, de vez que se deseja justamente modificar a maneira tradicional fragmentada, compartimentada do processo educativo.

Com esse objetivo pretende-se integrar a temática ambiental nos conteúdos de português, matemática, física, química, biologia, dentre outras disciplinas curriculares, assim como em todos os anos do ensino formal, em clara alusão ao conceito interdisciplinar do filósofo Edgar Morin (MORIN, 2002).

A educação interdisciplinar rompe com paradigmas disciplinares fechados, fazendo nascer uma educação totalmente interrelacionada. A partir do paradigma da complexidade, o termo Educação Ambiental pode apresentar possibilidades emancipatórias e transformadoras. Essa é uma perspectiva bastante desafiadora, pois admite incertezas, espaços não-fixos e processos dinâmicos.

Já a Educação Ambiental não-formal são ações voltadas à participação da sociedade sobre as questões ambientais que afetam o dia-a-dia das pessoas. Embora aqui também tenha o Poder Público a tarefa de incentivar a prática, é nesse espaço que a comunidade em geral irá participar e responsabilizar-se pela transmissão de informações e conhecimentos acerca de assuntos envolvendo a preservação e proteção do meio ambiente.

Assim, a efetivação de políticas para ações na área da Educação Ambiental está totalmente atrelada a uma nova racionalidade, caracterizada por uma postura ética de responsabilidade entre as gerações atuais e futuras e de atitudes dos atores

sociais contemporâneos. É aí que se insere o importante papel que as práticas pedagógicas da Educação Ambiental podem desempenhar junto à sociedade.

Os saberes para a Educação Ambiental, por assim dizer, devem estar relacionados a espaços convencionais - estabelecidos em um território, quanto em espaços flexíveis e virtuais (MORIN, 2002).

Nessa perspectiva, vão se configurando “grupos” de aprendizagem que é quando uma comunidade humana organizada constrói um projeto educativo e cultural próprio, para instruir a si própria, suas crianças, jovens e adultos, graças a um esforço concentrado, cooperativo e solidário, baseado em um diagnóstico não apenas de suas carências, mas, sobretudo, de suas forças para superar essas carências (MORIN, 2002).

Mostra-se importante, com base nessa visão multidimensional e interdisciplinar, resgatar a aproximação das pessoas às realidades do meio ambiente, seus principais problemas e a forma como podem ser tratadas e superadas as dificuldades ambientais. Integrar a comunidade é trazê-la para uma compreensão holística, partindo do todo para cada um dos problemas relacionados com a Educação Ambiental.

Por tudo isso o termo Educação Ambiental não poderá receber caracterização diversa daquilo que se conhece acerca do pensamento complexo e interdisciplinar, porque apreender a complexidade ambiental implica num processo de desconstrução e reconstrução do pensamento. Este desconstruir-reconstruir sugere uma reforma em todo o modo de ver, pensar e compreender o mundo e, muito mais do que isso, aponta para uma reorganização do saber até aqui estruturado, através de uma contínua busca de articulação e interdependência entre estes saberes que formarão o conceito de Educação Ambiental (físico, biológico e químico) (MORIN, 1991).

O paradigma da complexidade, indubitavelmente, nos presenteia com uma nova forma de enfrentar e tratar os problemas sócio-ambientais que são ambíguos, paradoxais, mutantes, incertos, híbridos, enfim complexos.

De acordo com o pensamento complexo e interdisciplinar, o homem deve ter a preocupação de conservar o ecossistema, pois integra o mesmo. A consideração do objeto de estudo como sistema seria o primeiro dos princípios básicos do paradigma da complexidade, como novo marco interpretativo e para o estudo dos

fenômenos, em especial, os que afetam o meio ambiente (SILVA; CANTARELLI; NIEDERAUER, 2007).

Sob esse enfoque, a Educação Ambiental jamais poderá limitar-se apenas a poucos e esparsos projetos desenvolvidos por meia dúzia de educadores e em determinadas datas comemorativas. As escolas necessitarão, pois, conscientizar os seus alunos, por exemplo, na seleção do lixo, no plantio de árvores, no uso racional da água, entre tantas outras ações importantes e que poderão ser aplicadas em suas próprias residências e cidades, ao mesmo tempo devem ensiná-los a pensar, agir e participar das questões ambientais de maneira global (ARAUJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Faz-se importante salientar que a Lei n.º 9.795/99 dispõe, expressamente, sobre os princípios básicos da Educação Ambiental, no artigo 4º e incisos respectivos, atribuindo enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.

Dessa forma, impulsionar a educação ambiental é criar uma profunda reflexão sobre as práticas existentes na utilização dos recursos naturais, na perspectiva de rever a relação do homem com a natureza, apartando-se de uma visão meramente conservacionista (ARAUJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Para Gadotti (2000), a Educação Ambiental deve ir além do conservacionismo. Trata-se de conceber-se uma mudança radical de mentalidade no tocante a temas como qualidade de vida, que está intimamente ligada ao tipo de convivência que se tem com a natureza e que implica uma tomada de valores e ações em prol de sua manutenção.

A Educação Ambiental deve ultrapassar o pensamento conservador ao delinear uma opção de vida saudável e equilibrada com todos os atores da mãe Terra, a começar pelos ambientes profissional e doméstico. É a formação contínua de uma consciência que pretende valorizar as ações que estejam direcionadas à construção de um ambiente ecologicamente equilibrado (GADOTTI, 2000).

A partir da compreensão do conceito de Educação Ambiental, torna-se necessário emprestar maior efetividade a ele, realizando-se uma completa mudança de paradigma, onde se deve valorizar o todo ao invés das partes, o complexo ao reducionista, o total ao específico, religando os saberes (MORIN, 1991).

E para esse intento a interdisciplinaridade cumpre um papel fundamental. Portanto, a Educação Ambiental não pode prescindir dessa visão complexa e interdisciplinar, voltada à integração com a multiplicidade de perspectivas que

advêm das diversas e variadas áreas do conhecimento, porque delas faz parte e ao mesmo tempo as abrange. O enfoque da complexidade se abre ao intercâmbio, ao entrelaçamento de conceitos, visões, pressupostos, verdades.

A realidade e os problemas ambientais são cada vez mais abrangentes, globais, planetários, e, por isso, estão a requerer uma visão interdisciplinar, multidimensional para encará-los sob uma ótica redimensionada pela ética da solidariedade e por uma “ciência com consciência”.

É nesse prisma que se deve colocar a Educação Ambiental, considerada uma abordagem complexa. Por isso, a opção em integrar, nesse estudo, a temática da ciência do direito, da instituição pública Ministério Público e de sua matriz sócio-educacional que pode vir a ser o termo de ajustamento de conduta (TAC).

2.3 Educação Ambiental voltada a uma ecopedagogia do direito

Observando o corpo humano, constatamos várias e diferentes partes que contribuem com suas peculiaridades para a manutenção da vida. Importante notar, portanto, a necessidade de equilibrar as ações humanas para manter vivas essas partes. A vida acontece como consequência dessa “atuação” perfeitamente coordenada a qual participam as funções do corpo e as atitudes de homens e mulheres em relação a ele (HAMES, 2007).

Entrando no campo do conhecimento, percebemos vários aspectos tratados isoladamente como disciplinas do ensino fundamental (Português, Matemática, História), cujos postulados acabam transmitindo fragmentos isolados das ciências. Seria o mesmo que apresentar as funções do corpo humano apenas como finalidade em si mesmas, isto é, de funcionar. Nesse viés permeia algo que as mantêm e revigora, explicitando-lhes um sentido maior (PERES, 2007).

É dessa forma que se efetiva a interdisciplinaridade, em um diálogo entre as disciplinas cujas contribuições mútuas regem as ações com finalidade única: transformar indivíduos e sociedades.

Ao tratar da interdisciplinaridade e do pensamento complexo Siqueira e Pereira (1995, p. 1), assim afirmam:

face a essas idéias, torna-se necessário repensar a produção e a sistematização do conhecimento fora das posturas científicas dogmáticas, no sentido de inseri-las num contexto de totalidade. Dessa forma, a complexidade do mundo em que vivemos, passa a ser sentida e vivida de forma globalizada e interdependente, o que coloca a necessidade de se recuperar o sentido da unidade que tem sido sufocada pelos valores constantes do especialismo. A compreensão crítica do mundo, da sociedade-cultura e do homem contemporâneos, depende da inter-relação entre as disciplinas (ou ciências), pois, o isolamento e a fragmentação jamais darão conta da complexidade do real.

Feito esse intróito e partindo da constatação de que se encontram em modificação as percepções humanas sobre o mundo, na qual todos os agentes da esfera global estão sendo despertados para a verdade básica de que a natureza não é infinita e que o uso irracional do recursos naturais ameaça, em última análise, a própria existência humana, se faz imprescindível a revisão das práticas educacionais superadas pelo tempo (ARAUJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Cumprindo esse mister, é fácil constatar que os currículos dos cursos, em geral, estão estruturados em conformidade com as doutrinas de uma civilização baseada no individualismo, no liberalismo, enfim em uma sociedade capitalista de consumo.

Todavia, o pensar ecológico exige sempre uma visão do todo, coletiva e intedisciplinar. Para a implementação desse pensamento é necessário rever os pressupostos pedagógicos da prática educacional, recolocando-a em outros termos, isto é propõem-se unir ecologia, pedagogia e direito (ARAUJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Nessa concepção, a aprendizagem cooperativa torna efetiva uma proposta construtivista do processo participativo com envolvimento da comunidade e com o propósito de trabalhar a realidade ambiental local. Dessa forma articulam-se as leis de caráter ecológico, as ações educacionais direcionadas a uma aprendizagem sistêmica, constituindo a base da convivência em que serão inseridos os processos educativos para um futuro sustentável (GUIMARÃES, 2004).

Segundo Gadotti (2000, p. 240), “a ecopedagogia supõe a necessidade de uma Educação Ambiental, incorpora-a e estuda, como ciência da educação, os fins da educação ambiental e os meios de sua realização concreta”. Portanto, trata-se de uma pedagogia de desenvolvimento sustentável, que se aliada aos postulados do Direito, pode revelar uma perfeita “Ecopedagogia do Direito”. Sabe-se que a pedagogia tradicional, a que se está acostumado, centrada na escola e no professor,

não parece dar conta dos inúmeros desafios que são revelados diariamente em uma sociedade globalizada, especificamente no que concerne à devastação do meio ambiente. E um dos motivos é justamente a fragmentação do saber que vai atingir o educando de forma desconjuntada, em disciplinas compartimentadas, modelo que não permite a visualização da nova realidade que se apresenta diante de um mundo em permanente transformação ambiental.

De acordo com Ruscheinsky e Costa (2002, p. 77) a ecopedagogia

visa à consolidação de uma consciência ecológica ampla, profunda e difusa. Para tanto, há de se investir em mudanças culturais que afetam a mentalidade, o comportamento como modo de pensar e agir, a cultura política, a visão de mundo, as representações sociais, a solidariedade e a participação. É a tentativa de desenhar e arquitetar a adoção de pontos de vista, de práticas e de movimentos sociais, assim como projetos políticos que dêem conta dos dilemas ambientais da atualidade.

Conforme Gadotti (2000), a Ecopedagogia deve ser abordada sob dois enfoques, isto é, como um movimento pedagógico ou como uma abordagem curricular. Na visão de um movimento pedagógico, ela será compreendida também como movimento social e político, no qual uma parcela da sociedade civil, através de organizações, ecologistas, educadores e trabalhadores preocupados com o meio ambiente, irão alertar os governantes e a população em geral para a necessidade de uma ação conjunta para combater a degradação ambiental. Já na linha de uma abordagem curricular, a Ecopedagogia exige uma reorientação nos currículos de modo a incorporar princípios defendidos pela temática. A Ecopedagogia irá propor uma descentralização democrática e uma racionalidade baseada na ação comunicativa, as quais deverão influenciar a formação de novos sistemas de ensino. Além disso, vai defender a valorização da diversidade cultural, garantindo a manifestação das minorias étnicas, religiosas, políticas e sexuais, a democratização da informação e a participação de todas as pessoas em todos os nichos culturais, em um atendimento plural das aspirações humanas.

Partindo daquilo que se entende por crise de percepção, ou seja, diante dos diferentes desafios globais no tocante às questões ambientais que enfrenta a sociedade mundial, com danos quase irrecuperáveis à biosfera e a vida humana, a realidade não pode ser percebida de forma isolada, pois “são problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados ou interdependentes” (CAPRA, 2004, p. 23).

Esses problemas precisam ser encarados, em última análise, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em larga medida, uma crise de percepção. E esta deriva do fato de que a imensa maioria, e em especial as grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo retrógrada, sem uma percepção exata da realidade, onde convergimos para um planeta superpovoado, mas globalmente conectado. Deve-se portanto, superar esse conservadorismo com educação progressista, voltada ao conhecimento ecológico de base em que o docente e o discente buscarão, na prática, a compreensão dos fenômenos ambientais que afetam seu cotidiano (ARAUJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Por certo, se há reconhecimento de que variados problemas encontram-se interrelacionados, a solução passa a ser sistêmica. Para Capra (2004, p. 26), “deve-se abandonar a visão de mundo mecanicista e voltar-se para outra que compreenda o todo holístico e conseqüentemente o ecológico”.

Também Capra (2004, p. 23) defende:

o novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo “ecológica” for empregado num sentido mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).

É que o olhar sobre a realidade que está diante de nós deve fazer emergir os diferentes sentidos na qual ela se apresenta, as suas diferentes dimensões, relacionando o aspecto local com o global, o econômico, o político e o social, bem como a equilibrada aproximação entre homem e a natureza. É desvencilhar-se da visão antropocêntrica e assumir postura biocêntrica (CAPRA, 2004).

Imaginando essa nova *práxis* educacional, importante unir o agir pedagógico com o paradigma ecológico.

De acordo com Ruscheinsky (2002, p. 61):

a proposta da ecopedagogia, de algum modo, vem a ser a reposição da pedagogia da *práxis*, uma vez que, consagrando a tensão entre teoria e prática, ela abrange a todas as dimensões da vida social. Nesse sentido, a proposta pedagógica ultrapassa a adesão a projetos de despoluição ou preservação, para vir a compreender um desenvolvimento social sustentável.

Torna-se importante, portanto, compreender a questão ambiental a partir de uma visão crítica que coloca em dúvida o paradigma de uma sociedade capitalista, paradigma esse atualmente voltado para a manutenção das desigualdades sociais, impulsionado pela separação homem/natureza. O homem moderno criou uma racionalidade antropocêntrica em que a ele cabe o domínio sobre a natureza, que passou a ser considerada mero objeto de apropriação.

Para evitar essa preponderância do arbítrio humano sobre questões vitais como a que envolve o meio ambiente e sua preservação, defende-se a supremacia do conceito de desenvolvimento sustentável, progresso esse baseado em uma combinação de pujança econômica, justiça social e zelo ecológico. A conduta legislativa das nações em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, no que toca a exploração dos recursos naturais, deve refletir essa proposição sustentável. De nada adianta o aumento da produção e a queda drástica das áreas de mata, com a degradação dos biomas brasileiros. A relação do homem com a natureza deve ser de uma conduta ética, acerca da qual se firmará um novo direito, o intergeracional, baseado na responsabilidade solidária dos ramos público e privado.

Nesse diapasão, tem o Ministério Público muito a contribuir pois dentre suas atribuições constitucionais está a defesa dos direitos difusos e coletivos, em especial do meio ambiente sadio, bem de todos e que deve ser preservado às gerações futuras que também tem o direito de gozar, de usufruir de um planeta ecologicamente equilibrado.

Os operadores do direito, em especial os pertencentes aos quadros do Ministério Público, precisam emprestar um sentido ecológico à sua função jurisdicional, pensando na atividade, a que estão intervindo a partir de uma formação ecopedagógica. E isso será possível se tomarem para si a missão de se tornarem protagonistas de um processo efetivo de conscientização das pessoas, e, dessa forma, passar a conceber o mundo a partir da ótica ambiental.

Enfrentar esse desafio é o grande objetivo que devem assumir as instituições públicas e privadas no Brasil, de cunho educacional ou não, não importa. A realidade que se apresenta é multidimensional e atinge a todos, indistintamente.

Aqui, invoca-se, mais uma vez, o pensamento complexo preconizado por Edgar Morin, que defende a total integração dos saberes, despido do individualismo e de uma didática fragmentada.

Morin (2000, p. 14) fala que:

[...] a inteligência que só sabe separar espedaça o complexo do mundo em fragmentos desconjuntados, fraciona os problemas. Assim, quanto mais os problemas tornam-se multidimensionais, maior é a incapacidade para pensar a sua multidimensionalidade; quanto mais eles se tornam planetários, menos são pensados enquanto tais. Incapaz de encarar o contexto e o complexo planetário, a inteligência torna-se cega e irresponsável.

Devido a incapacidade da sociedade intelectual em lidar com o multidimensional, não se consegue observar as múltiplas possibilidades de relações e inter-relações dos ramos técnicos e sociais do país. Há aptidões e ideias a serem aproveitadas em diversos segmentos da sociedade. O planeta vive uma terrível crise ambiental, e os saberes precisam caminhar articulados, jungidos em uma visão sistêmica e interdisciplinar para fazer valer a esperança, no futuro, de dias melhores na Terra.

A partir do enfoque oferecido, o Ministério Público apresenta-se como um importante aliado da Educação Ambiental ligando Direito, Educação Ambiental e Ecopedagogia. E, com base nessa conjectura, pode oferecer o termo de ajustamento de conduta (TAC) como ferramenta sócio-educacional à serviço da Educação Ambiental.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O Ministério Público possui a missão constitucional de proteger o meio ambiente. Na defesa dessa prerrogativa, o órgão ministerial realiza a fiscalização das funções administrativas dos órgãos que fazem parte da administração pública e que exercem a defesa do meio ambiente. Também atua na facilitação do acesso à Justiça, trabalhando como representante da coletividade. Nessa última proposição o Ministério Público efetivamente vai se unir à população para realizar a Educação Ambiental.

A partir dos instrumentos jurídicos de que dispõe, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), é possível conceber o órgão como grande expoente da Educação Ambiental, na medida que, orientando a coletividade, vem a proporcionar com que mais e mais pessoas exerçam seus direitos, buscando a correção das inúmeras ameaças causadas, diuturnamente, aos meio ambiente natural e antrópico. Outrossim, atuam os agentes ministeriais de forma repressiva e punitiva, coibindo infrações que prejudicam a natureza e o meio que habitamos. Nesse viés, o Ministério Público encontra-se preparado para exercer a efetiva proteção do acervo ambiental estatal, uma vez que possui estrutura funcional independente e Promotores de Justiça capacitados para trabalhar juridicamente questões pertinentes ao meio ambiente.

3.1 A instituição Ministério Público

Defini-se o Ministério Público na Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente no artigo 127, *caput*, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988). Pois bem, esse notável órgão da democracia brasileira, guindado a partir da Constituição Federal de 1988 à condição de principal bastião republicano na defesa dos direitos sociais do povo teve suas origens históricas, em se tratando de Brasil, no velho direito lusitano, em especial nas Ordenações Afonsinas, ante a existência de

diversos títulos nominando “procuradores” ou mesmo “procuradores de feitos da Coroa ou da Fazenda” (RITT, 2002).

Existem autores que buscam ainda mais longe as origens lusitanas do *Parquet* brasileiro, outro nome dado ao Ministério Público, encontrando vestígios no Reinado de Afonso III, ocasião na qual o cargo de procurador do rei assumiu caráter de permanência, justamente na época em que na Europa se constituíam os tribunais regulares. O Ministério Público era, desse modo, parte da magistratura da época (RITT, 2002).

Avançando na linha do tempo, já na fase do Brasil-Colônia, a Justiça Portuguesa foi implantada em nosso país pelo Alvará do Rei Felipe III, na data de 7 de março de 1609, que criou um tribunal na cidade de Salvador com a denominação de “*Relação do Brasil*”, junto à qual o procurador da Coroa e da Fazenda tinha função de promotor de justiça (RITT, 2002).

Com a chegada da Família Real para o Brasil, D. João VI, então príncipe regente, por Alvará de 22 de abril de 1808, criou o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e de Chancelaria e Ordens, bem como um cargo de promotor, exercido por um magistrado, nomeado pelo regente. A partir da proclamação da Independência, sobreveio a Constituição outorgada de 1824, que atribuiu ao procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação no juízo de crimes, ressaltando as hipóteses de iniciativa acusatória da Câmara dos Deputados (RITT, 2002).

Por sua vez, o Código de Processo Criminal do Império, de 1832, continha uma seção reservada aos promotores, com os primeiros requisitos para sua nomeação e o elenco das principais atribuições. Com a reforma de 1841 e com os respectivos regulamentos, a qualidade de “*bacharel idôneo*” passou a ser requisito da nomeação dos promotores públicos (RITT, 2002).

Contata-se que tanto no Brasil Colonial como Brasil Imperial ainda não era possível mencionar propriamente uma instituição Ministério Público, uma vez que não se previa sua organização, muito menos havia qualquer garantia ou independência dos promotores públicos, sempre nomeados pelo Executivo e, por conseguinte, deste dependentes. A lei ignorava a instituição, mencionando apenas os seus agentes, promotores públicos (RITT, 2002).

Pois, com o advento da República, diante da vontade de Campos Salles, que era o Ministro da Justiça do Governo Provisório, o Ministério Público passou a ser tratado como instituição, pela primeira vez, no Decreto n.º 848, de 11 de outubro de

1890, o mesmo acontecendo no Decreto n.º 1.030, de 14 de novembro de 1890 (RITT, 2002).

De acordo com Lyra (2002), nascia, de fato, o Ministério Público, com atuação perante as justiças constituídas, de forma expressa, conhecido como

o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais, o promotor da ação pública contra todas as violações do direito, o assistente dos sentenciados, dos alienados, dos asilados e dos mendigos, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade (LYRA, 2002, p. 121).

Gize-se que a primeira Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, todavia, ainda não havia caracterizado o Ministério Público como instituição, somente fazendo referência à escolha do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República, entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 58, §2º), cuja disposição estava colocada na Seção “Do Poder Judiciário”, e da iniciativa do Procurador-Geral da República de propor a revisão criminal em defesa do réu (artigo 81, §1º) (RITT, 2002).

Precisamente, foi a partir da Constituição de 1934, de viés democrático, sob o modelo da Constituição de Weimar, a primeira a institucionalizar o Ministério Público, citando-o no Capítulo VI (artigos 95 a 98), “*Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais*”. Anteviu-se que legislação federal organizaria o Ministério Público da União, no Distrito Federal e nos Territórios, e que leis locais organizariam o Ministério Público nos Estados (artigo 95); tratou-se da escolha do Procurador-Geral da República, com aprovação pelo Senado e garantia de vencimentos iguais aos dos Ministros da Suprema Corte (artigo 95, §1º); fixaram-se as garantias dos membros da instituição (artigo 95, § 3º); entre outras regras (RITT, 2002).

Em que pese insuficiente, a Constituição Federal de 1934 deu, pela primeira vez, a necessária importância ao Ministério Público, inclusive distinguindo a instituição do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, equiparando ambas as instituições. Dessa forma, mantinha-se a identidade de tratamento entre as duas instituições, e a doutrina continuava a referir-se ao Ministério Público como magistratura ou alta magistratura, a quem competia todos os feitos onde servisse, dizer do direito; poder de justiça (RITT, 2002).

Com o Estado Novo de Getúlio Vargas, a Carta Constitucional outorgada, de 10 de novembro de 1937, impôs forte retrocesso à instituição ministerial, pois apenas

artigos isolados se referiram à livre escolha e demissão do Procurador-Geral da República (artigo 99), inserido dentro das disposições atinentes ao STF (RITT, 2002).

Contudo, a Constituição democrática de 18 de setembro de 1946 mais uma vez passou a dar destaque à instituição do Ministério Público, conferindo-lhe título próprio, fora dos demais Poderes. Desta feita, foi prevista a organização do Ministério Público da União (artigo 125) e dos Estados (artigo 128), bem como a escolha do Procurador-Geral da República, entre várias outras disposições (RITT, 2002).

Outro revés recebeu a instituição com o golpe militar de 1964 a partir da promulgação da nova Constituição, em 24 de janeiro de 1967, ocasião em que o Ministério Público foi colocado dentro do capítulo do Poder Judiciário, em que pese tivessem sido mantidas, em linhas gerais, as regras anteriormente vigentes (RITT, 2002).

Após novo golpe, a junta militar, através da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, decretou a Carta Constitucional de 1969, que inseriu o Ministério Público dentro do capítulo do Poder Executivo. O chefe do Ministério Público da União recebeu amplas atribuições, uma vez que seria nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República. Ainda sob a égide do regime militar, foi concebida a Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977 que determinou, em seu artigo 96, parágrafo único, a elaboração de Lei Complementar do Ministério Público (RITT, 2002). Note-se que com a assunção de regimes autoritários, o Ministério Público passa a ser atacado e tem reduzida a sua autonomia, mormente porque a instituição é, verdadeiramente, o principal bastião da democracia e da defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis (RITT, 2002).

Com efeito, a partir da abertura democrática ocorrida no Brasil, sobreveio a tão aguardada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que veio com a Lei Complementar Federal nº 40/81, legislação essa que concebeu um estatuto para o Ministério Público nacional, com suas principais atribuições, garantias e vedações.

Segundo Ritt (2002, p. 123) essa lei

deve ser comemorada como uma autêntica carta de alforria, que possibilitou o processo de libertação da instituição e de seus agentes da conformação ideológica e da submissão funcional aos Poderes do Estado, que redundou na Constituição Federal de 1988.

Mesmo antes disso, em 1985, a Lei da Ação Civil Pública conferiu importante iniciativa ao Ministério Público na promoção de ações para proteção e interesses difusos (dentre esses interesses destaca-se o meio ambiente), reafirmando a importância da instituição (RITT, 2002).

Contudo, foi com a chegada da Constituição democrática de 1988, aproveitando-se os princípios e as regras assentadas pela Lei Complementar n.º 40/81 e pela Lei da Ação Civil Pública, que, finalmente, o Ministério Público tornou-se reconhecidamente grande, pois passou a ser tratado separadamente e com destaque na Carta magna, assumindo papel de guardião dos direitos de liberdade (direitos fundamentais de primeira geração), tão aviltados pela ditadura militar. Também, a partir da Constituição de 1988, passou o Ministério Público a cuidar de forma direta da promoção dos direitos sociais, coletivos e difusos, de segunda e terceira gerações, neste último inserido o Meio Ambiente (RITT, 2002). Assim, a Constituição Federal de 1988 previu a instituição do Ministério Público no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, dentro do Título IV – da organização dos Poderes, mais precisamente nos artigos 127 e seguintes, asseverando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988). Trata-se, por certo, de uma das legislações mais avançadas do mundo, que colocou o *Parquet* fora da subordinação de quaisquer dos Poderes, mantendo, contudo, uma similitude com o Poder Judiciário, pois estabeleceu princípios e garantias comuns àquelas aplicáveis ao referido poder e aos seus Juízes. Previu a autonomia administrativa, funcional e financeira da instituição, tornando-a auto-suficiente (artigo 127, §§2º e 3º), ao passo que estabeleceu as garantias da independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos aos seus agentes (artigos 127, §1º, e 128, §5º, inciso I), fazendo-os totalmente independentes em suas atuações (RITT, 2002).

As atribuições primordiais são de defender o regime democrático, a ordem jurídica, os direitos sociais e individuais indisponíveis, o que traduz o perfil de um verdadeiro órgão de defesa do Estado Democrático de Direito. Nesse arcabouço de atribuições importantes está a defesa de um meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações (RITT, 2002). O Ministério Público, todavia, por ser fruto de um Estado Democrático de Direito e por lutar pela sociedade, vem

percebendo, ao longo dos anos, a intenção de grupos variados no sentido de restringir sua área de atuação e sua autonomia.

Como afirma Ritt (2002, p. 123) “há um movimento organizado e forte, que busca manter privilégios numa sociedade carente de transformação social, atuando sempre no sentido de engessar a atuação ministerial”. Nesse diapasão, verifica-se a tentativa de estipularem-se dispositivos legais de punição dos agentes do Ministério Público, visando o estabelecimento sanções penais e civis, inclusive de perda do cargo, para os membros que intentarem ações improcedentes e/ou divulgarem informações sobre andamento de inquéritos civis públicos e de ações civis ou penais, restringindo, o direito de informação da população e a atuação ministerial, em proveito dos mais abastados, administradores públicos desonestos, de criminosos do colarinho branco e daqueles que aviltam o meio ambiente. Mas, o Ministério Público sobrevive aos ataques, restando mais forte, sempre pronto para fazer a defesa da sociedade (RITT, 2002).

3.2 O meio ambiente como direito fundamental

A partir deste momento, é importante resgatar o conceito de meio ambiente, com a definição de bem jurídico autônomo previsto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que o concebeu como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981). Partindo dessa premissa, o doutrinador Édis Milaré (1995) informa o conceito jurídico de meio ambiente:

no conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas: uma estrita e outra ampla. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo. Tal noção, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia, o ‘meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, bem como os bens culturais correlatos. Temos então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela fauna e flora, e, do outro, um meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações e equipamentos produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística” (MILARÉ, 1995, p. 202).

Em face desse conceito, o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, reunindo os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente antrópico, construído) e o patrimônio histórico cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se.

Conforme Farias (1999, p. 214) “a preponderância da complementariedade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade”.

Nesse sentido, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, completou a valorização da temática ambiental iniciada com a Lei n.º 6.938/81, uma vez que reconheceu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Com isso, o Brasil honrou o compromisso assumido quando da Convenção de Estocolmo de 1972, da qual resultou uma Declaração de Princípios, em que, no princípio 1º, consta que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 1981).

Tal princípio foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, ECO-92: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente” (princípio 1º).

Portanto, o direito a um meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que, por força da abertura material inculpada no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, está definido como cláusula pétrea, sujeito à aplicabilidade direta, ainda que não conste no catálogo do artigo 5º, tendo o legislador constituinte optado por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social.

Gize-se que o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida integra a terceira geração dos direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação, o qual pressupõe SILVA (1997, p. 56), “o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o atuar ativo de cada um e transporta uma dimensão coletiva justificadora de um outro nome de direitos em causa: os direitos dos povos”.

A nota característica desses direitos da terceira geração reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, embora preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.

O direito ao meio ambiente equilibrado não se pleiteia exclusivamente ao Estado, ou especialmente a outras pessoas, como se esses devessem alguma prestação àqueles. Sendo um direito-dever *erga omnes* (de todos), existe uma situação de solidariedade jurídica e de solidariedade ética em que os sujeitos encontram-se em pólos difusos. Sendo assim, na visão de Borges (1998, p. 21)

definitivamente, o direito ao meio ambiente está fundado na solidariedade, pois só será efetivo com a colaboração de todos. A demanda que se faz neste momento não é que se proteja a propriedade do outro, ou sua liberdade, ou seu direito de assistência frente ao Estado, mas o respeito ao outro, à pessoa e à vida em geral, que não se circunscreve ao espaço delimitado pelos direitos civis, políticos ou sociais, mas abrange todo o seu relacionamento com o meio ambiente e com o futuro, uma vez que o outro não é mais apenas aquele que se conhece agora, mas também aquele que está por vir, ou seja, são também as futuras gerações.

Nessa esteira, o artigo 225 correlaciona-se com outros valores fundamentais consagrados pela Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça (Preâmbulo, artigos 1º e 5º), e os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos (art. 3º); os direitos individuais e coletivos, o direito à vida, à função social da propriedade e à ação popular (art. 5º, *caput*, e incisos XXIII e LXXIII). Trindade (2004, p. 51) afirma que:

em sua dimensão ampla e própria, o direito fundamental à vida compreende o direito do ser humano de não ser privado do direito à vida e do direito de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente (preservação da vida, direito de viver). O direito a um meio ambiente sadio e o direito à paz configuram-se como extensões ou corolários do direito à vida. O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida, e de pôr em funcionamento sistemas de monitoramento e alerta imediato para detectar riscos ambientais sérios e sistemas de ação urgente para lidar com tais ameaças.

O artigo 225 da Constituição Federal, impõe uma orientação de todo o ordenamento infraconstitucional, ficando registrado o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a obrigação dos poderes públicos, , especialmente o Ministério Público, e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades lesivas.

A preservação do ambiente passa a ser, a base em que se assenta a política econômica e social, pois, uma vez inseridas em sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam com amplo conceito de meio ambiente, não podem ser aplicadas sem levar em conta as normas ambientais que impregnam a ideologia constitucional.

3.3 O meio ambiente como interesse difuso

O direito ao meio ambiente equilibrado, como bem jurídico autônomo, importa interesses difusos ou direitos difusos, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, ou seja, para que se satisfaça um de seus sujeitos.

Deve satisfazer-se a todos, pela sua transindividualidade e pela própria indeterminação de seus beneficiários.

Tais direitos restam em estado fluído, dispersos pela sociedade civil como um todo (por exemplo, o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (usuários de uma praça pública).

Caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2004).

Com efeito, Antunes refere que:

o interesse difuso estrutura-se como um interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada. Não é um simples interesse individual, de uma esfera pessoal e própria, exclusiva do domínio. O interesse difuso é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere a norma em questão. Tampouco é o interesse próprio de uma comunidade organizada, constituída pela soma de interesses (ou de alguns) dos indivíduos concretos e, portanto, exclusivo. O conteúdo ou a consequência jurídica do interesse difuso é o reconhecimento de uma pluralidade de situações objetivas a sujeitos individuais ou a entes associativos. Nisto se diferencia do interesse público clássico, mais ou menos geral, inclusive quando a pluralidade em que se reconhece o interesse seja tendencialmente coincidente com a totalidade dos cidadãos. Quer dizer o interesse difuso supõe um *plus* de proteção ou uma proteção diversificada de um bem jurídico; pública, por um lado, e dos cidadãos por outro (ANTUNES, 2004, p. 22/23).

Dessa forma, quando se afirma que o Estado protege o direito ao meio ambiente, nesta fórmula reconhece-se um direito público, a faculdade de atuação do Estado, mas ao mesmo tempo um interesse jurídico, não meramente de fato, de todo o cidadão à proteção adequada do bem ambiental, segundo os ditames do ordenamento legal vigente. Pode-se dizer desse modo, que o interesse difuso é um interesse híbrido, que possui uma alma pública e um corpo privado, que transcende o direito subjetivo privado e se estende pelo público. É um interesse coletivo-público, um interesse plurindividual de relevância pública, cuja forma mais natural de agregação é a forma associativa. Um interesse comunitário de natureza cultural, não corporativo (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2004).

Em contraponto à noção de interesse difuso, o direito individual aos “microbens” que integram a noção ampla de meio ambiente (água, solo, florestas etc.) tem sido equiparado à noção de direito de personalidade pela doutrina portuguesa. Acerca do tema, Gomes (2004, p. 25), esclarece que:

o direito de personalidade, configurado genericamente no art. 70 do nosso Código Civil, deverá ser hoje entendido numa perspectiva dinâmica, pautada também pelos valores ambientais e pela idéia polarizadora da qualidade de vida que lhes está subjacente.

O escritor menciona que os tribunais portugueses têm vindo progressivamente a tomar em consideração as lesões ambientais no quadro dos direitos subjetivos clássicos, máxime de direitos de personalidade e de propriedade, contribuindo desse modo, para refrear alguns dos excessos da sociedade tecnológica e para garantir aos cidadãos o gozo normal desses direitos.

3.4 O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC

Pois bem, ultrapassada a teorização do meio ambiente como bem de natureza difusa, ou seja, bem pertencente à toda coletividade de pessoas de forma indistinta e indeterminada, compete verificar que órgão de Estado, majoritariamente, está apto a realizar a sua defesa em nome da sociedade, realizando uma verdadeira *práxis* ecopedagógica.

Novamente apresenta-se a instituição Ministério Público, distinta, autônoma, tecnicamente habilitada e melhor aparelhada para exigir do Poder Judiciário o cumprimento da proteção ambiental no país. É o Ministério Público, por excelência, que possui legitimação para defender os direitos difusos e coletivos.

A Constituição Federal, no artigo 127, atribuiu ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É destinação institucional do *Parquet* a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Com efeito, diante da proliferação das relações de massa, o Ministério Público passou a ser destinatário natural de novas atribuições. Para exercer esse mister, goza de garantias de autonomia administrativa, financeira e funcional, e seus membros têm as mesmas prerrogativas dos juízes: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Seus princípios institucionais, fixados na Constituição Federal, são a autonomia funcional, a unidade e a indivisibilidade. A unidade, porque os promotores de um Estado integram um só órgão sob a direção de um só chefe; e a indivisibilidade, pois seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, segundo a forma estabelecida em lei.

Incumbe ao Ministério Público a defesa, em juízo, dos interesses coletivos, *lato sensu*. Nos termos dos artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, caberá ao Ministério Público defender, concorrentemente, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dentre os direitos coletivos *lato sensu*, deve ser realçado o da proteção do meio ambiente como bem indisponível, e que pertence, indistintamente, a todo o cidadão brasileiro. Assim, para defender o meio ambiente, lança mão o Ministério Público do termo de ajustamento de conduta (TAC) que

também pode cumprir um papel importante em termos sócio-educacionais. Por meio desse instrumento, o Ministério Público vai atingir uma população variada, em muitos casos desprovida de educação básica. Para corrigir as dificuldades proporcionadas ao meio ambiente, vai se servir de metodologia preventiva e repressiva, sempre na busca da consecução de sua missão constitucional.

Pois bem, a marca da indisponibilidade dos interesses e direito transindividuais impede, em princípio, a transação, tendo em vista que o objeto dessa alcança apenas direitos patrimoniais de caráter privado.

Segundo Fink ([2000], p. 139 apud MILARÉ, 2009):

há vantagens do ajustamento de conduta em relação ao processo judicial representado pela ação civil pública. Portanto, antes de se lançar mão de tão desgastante, cara e difícil solução para o conflito ambiental, deve-se buscar a via da negociação, por meio do qual todos encontrarão seus lugares e ao final do processo sairão muito mais fortalecidos do que se fossem obrigados a obedecer um comando frio e ineroxável de uma sentença.

Além de oferecer alternativas extrajudiciais para a resolução de conflitos, o termo de ajustamento de conduta (TAC), ajuda a descongestionar os Tribunais, tornando-se um atalho cada vez mais procurado para a superação do excesso de formalismo do aparelho judiciário.

O compromisso de ajustamento de conduta foi originalmente introduzido no direito brasileiro pela Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 211 previa a possibilidade dos órgãos públicos legitimados o celebrarem quando estivessem defendendo interesses difusos ou coletivos próprios da infância e da adolescência, tendo o mesmo, eficácia de título executivo extrajudicial (BRASIL, 1990).

Posteriormente, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), foi acrescido o § 6º ao art. 5º da Lei n.º 7.347/85, permitindo que os órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública tomassem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, sob pena de cominações já pactuadas no próprio instrumento, mantendo a sua eficácia de título executivo extrajudicial (BRASIL, 1985).

Assim, se inicialmente a possibilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta (TAC) estava adstrita aos litígios envolvendo interesses de crianças e adolescentes, com o advento do Código de Defesa de Consumidor (CDC) tal rol foi

sensivelmente ampliado, englobando todos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente os relativos ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à defesa da ordem econômica e da economia popular; bem como da ordem urbanística (GONÇALVES, 2006).

Não obstante o compromisso de ajustamento de conduta possa ser celebrado em face de qualquer interesse metaindividual, seu grau de importância será maior quando tiver como objeto a proteção de bem jurídico de natureza ambiental. Isso porque, em sede ambiental, o fator temporal é de extrema relevância, pois quanto mais rápido o dano for reparado, ou afastado for o perigo, melhor protegido estará o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja titularidade é assegurada a todos pela Constituição Federal. Assim, ao se evitar a morosidade do processo judicial por meio do ajuste da conduta do agressor, ou daquele que está prestes a fazê-lo, o termo de ajustamento de conduta (TAC) cumpre um efetivo papel de proteção do meio ambiente, se alinhando a um dos princípios mais importantes em matéria ambiental, o princípio da prevenção (GONÇALVES, 2006).

O §6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública estabelece que: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

A partir do elencado na lei, deve ser reconhecida a força de título executivo extrajudicial ao termo de compromisso de ajustamento, uma vez que são manifestações de vontade pelas quais o causador do dano ambiental se compromete perante o ente legitimado, que a aceita, a ajustar a sua conduta às exigências legais. Há dupla manifestação de vontade – do causador do dano, que se compromete a adequar a sua conduta, e a do ente legitimado, que firma o compromisso -, mas não é propriamente transação porque não há concessões recíprocas e nem poderia haver em se tratando de bem ambiental cujo interesse é indisponível (GONÇALVES, 2006).

O Código Civil define transação como a possibilidade de os “*interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*” (artigo 840). No termo de ajustamento de conduta (TAC), não há, nem poderia haver, como já referido, qualquer tipo de concessão do ente legitimado, no presente caso, o Ministério Público. Ele não é o titular do direito transindividual, que pertence a toda a categoria, classe ou

grupo, que são todos os titulares de um meio ambiente sadio. Não estaria legitimado a fazer concessões sobre direitos que não lhe pertencem (GONÇALVES, 2006).

O termo de compromisso tem por fim encerrar o litígio, evitando a ação civil pública. Nele, só o causador do dano ambiental assume a responsabilidade. Ao celebrá-lo, o transgressor reconhece a obrigação de tomar providências, ajustando a sua conduta de acordo com as necessidades dos interesses transindividuais (sem que haja qualquer concessão por parte do ente legitimado, no presente caso o Ministério Público). Trata-se quase de um reconhecimento da postulação do ente legitimado, antes mesmo que ela seja formulada judicialmente, e com a finalidade de evitar o ajuizamento da ação. Constitui título executivo extrajudicial, uma vez que não há mais necessidade de discutir responsabilidades. Se já tiver havido a propositura da demanda, não haverá mais termo de compromisso de ajustamento, mas verdadeira transação, que, homologada judicialmente, terá força de título executivo judicial (GONÇALVES, 2006).

O termo de compromisso de ajustamento é sempre celebrado extrajudicialmente e, para que adquira força de título executivo, basta que seja firmado pelo ente legitimado e pelos causadores do dano ambiental, sendo desnecessário que o seja por duas testemunhas. Deve constar do termo de ajustamento de conduta o prazo para o cumprimento das obrigações e a sanção para o descumprimento, com as medidas coercitivas que poderão ser impostas em caso de omissão, como, por exemplo, a multa diária (*astreintes*). É preciso que o termo indique, com precisão, a obrigação a ser cumprida, que deve ser certa e determinada.

Em regra, o termo conterá uma obrigação de fazer ou não fazer (por exemplo, a de implantar, em determinado prazo, filtros antipoluentes em indústria de celulose ou abster-se de realizar queimadas em determinada área de proteção permanente, contígua à área de lavoura), mas nada impede que contenha outras espécies de obrigação, como a de entrega de coisa ou de pagamento em dinheiro (por exemplo, a de um pecuarista que desmata pequena área de preservação permanente, de entregar para plantio mudas de árvores nativas que acabou destruindo com sua ação).

Para que o termo de compromisso adquira força de título executivo extrajudicial, nada mais é preciso do que o cumprimento das exigências do §6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública. Não é condição de eficácia a sua homologação perante o Conselho Superior do Ministério Público. Mas se, por força do termo de

compromisso, for arquivado inquérito civil aberto pelo Ministério Público, para apuração dos fatos, este ato estará sujeito à homologação do Conselho Superior do órgão.

Cumpre acrescentar que o termo de compromisso pode ser anulado na forma dos atos jurídicos em geral, conforme o previsto na lei civil. Caso no momento da celebração haja em andamento um inquérito civil, o Ministério Público poderá requerer o seu arquivamento total ou parcial, submetendo-o ao Conselho Superior.

Em caso de termo de compromisso que leve ao arquivamento total ou parcial do inquérito civil, incumbirá ao Ministério Público, que o celebrou, fiscalizar o seu cumprimento.

3.5 O Termo de Ajustamento de Conduta como medida sócio educacional

A todo o momento são tomadas decisões sobre questões que envolvem o meio ambiente. O que se indaga é: até que ponto a população, como titular de direitos sobre o bem ambiental, efetivamente participa dessas decisões? Em que intensidade e qual o tipo de informações a população recebe sobre o problema ambiental que será analisado pelo Poder Público? Qual a interação, por exemplo, da comunidade com o Ministério Público e com a prática da Educação Ambiental? Essas indagações remetem ao grau de participação popular na proteção e preservação do meio ambiente.

Tal análise, da mesma forma, exige uma primeira observação: seguindo a disposição contida no artigo 225 da Constituição Federal temos que o meio ambiente é um bem de uso comum, portanto, a titularidade é do povo. Sendo assim, nada mais correto do que sua participação quando se está a decidir sobre as questões ambientais. Mas, para tanto, é necessário levantar uma primeira premissa: qual o grau de informação que a população tem sobre as questões ambientais? Nesse momento está se colocando, como ponto de partida, um direito de extrema importância, o direito à informação.

Como se processa esse direito? A partir do acesso a dois conhecimentos: o primeiro, relativo ao estado do meio ambiente, isto é, como está o ar que respiramos,

a água que bebemos, a quantidade de resíduos químicos existentes nos alimentos etc., ou seja, como estão as condições ambientais do meio no qual estamos inseridos.

O segundo acesso se dá quanto a informações técnicas que permitam a compreensão de como se dão as relações entre o ambiente natural, cultural e artificial, de forma a atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando se faz um apelo popular para a realização da separação de lixo orgânico do inorgânico, é importante que o indivíduo, ao seguir o preceito, não seja levado apenas por uma motivação momentânea, mas, sim, por compreender tecnicamente, que, ao agir desse modo, está diminuindo o grau de poluição do meio ambiente.

Todavia, para a obtenção dessa informação técnica, é necessário o desenvolvimento de um processo que está intimamente ligado a este, isto é, o da Educação Ambiental, que, segundo o artigo 1º da Lei n.º 9.795/99, é entendida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999).

A Educação Ambiental se dá de duas formas: a formal (desenvolvida nas escolas) e a não formal (voltada à sensibilização da coletividade, utilizando principalmente os meios de comunicação de massa e o auxílio das instituições públicas, no presente estudo do Ministério Público).

Nesse sentido, o cidadão, ao receber as informações necessárias para a compreensão do fenômeno ambiental, capacita-se a participar ativamente das discussões que envolvem os diversos empreendimentos levados a efeito, seja pelo poder público, seja pela iniciativa privada. Quanto mais públicas as discussões, maior a participação da comunidade diretamente interessada e mais democrática será a decisão a ser tomada, podendo a população atingida, fazer valer os seus direitos.

Com efeito, existe um grande distanciamento entre a consciência ecológica almejada pela Educação Ambiental e aquela que se busca aprimorar, de fato, na sociedade, ao mesmo tempo em que pode haver obstáculos impedindo a aproximação da sociedade com o Ministério Público, órgão incumbido constitucionalmente de representá-la. Os operadores do direito, especialmente os dedicados à causa do *Parquet*, têm a tarefa de unir os conceitos de Educação Ambiental e Ministério Público, tornando o órgão mais conhecido e mais atuante, para deles retirar o máximo em proteção ao meio ambiente. Aliás, diga-se de passagem,

são dois conceitos que se mostram absolutamente compatíveis e adequados na ordem social e que, por isso, devem caminhar juntos.

Por sua vez, o Ministério Público é o órgão responsável, por excelência na esfera jurídica, para defender o meio ambiente, haja vista que a Constituição Federal afirma possuir ele o dever de zelar pelo interesse coletivo. Para tanto, o órgão ministerial é dotado de instrumentos de atuação que lhe possibilita realizar com sucesso as prerrogativas constitucionais que lhe são conferidas.

Esse é o entendimento de Loureiro; Layaargues e Castro (2005, p. 94):

(...) Em conclusão, o quinto aspecto a ser destacado, que constitui novidade para a população, refere-se ao direito constitucional de cada cidadão de reivindicar seu direito a um ambiente sadio ecologicamente equilibrado na justiça, por intermédio do Ministério Público. Com a Constituição de 1988, o Ministério Público alcançou grande relevância no cenário nacional. Ele é definido no art.127 como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, sendo especificadas no art. 129 suas funções. O Ministério Público é uma instituição independente, com autonomia administrativa e financeira, o que se revela essencial para a defesa da sociedade, pois essa tarefa pode, em certas circunstâncias, significar a oposição a decisões dos poderes Executivo, Legislativo ou do próprio Judiciário. Por intermédio do Ministério Público, pode-se promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Ainda Loureiro; Layaargues e Castro (2005, p. 94) complementam

Levando-se em conta o caráter difuso das normas jurídicas sobre o meio ambiente, faz-se constantemente necessária a participação da sociedade civil organizada nos processos de elaboração, fiscalização e aplicação de instrumentos legais, seja por meio da fixação de políticas ambientais, ou da implementação de novos instrumentos de proteção, a exemplo dos existentes (Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança, entre outros). Esse é um meio de ação cidadã pouco utilizado. Mas é um mecanismo eficaz no cumprimento da lei que exige a participação ativa na denúncia, encaminhamento do processo e reflexão crítica sobre os mecanismos de pressão jurídicos e políticos em defesa do meio ambiente. Cabe lembrar que nossa legislação ambiental é bastante ampla, contudo, apresenta brechas e entendimentos diversos, o que requer a ativa participação social e conhecimento de fato para que seja respeitada e cumprida a favor da sustentabilidade democrática.

Gize-se que a consciência ecológica já faz parte da realidade da instituição Ministério Público, que na esfera estadual conta, atualmente, com um programa interno de gerenciamento de resíduos sólidos, onde são separados, recolhidos e disponibilizados para reciclagem todos os resíduos gerados por membros e servidores

do Ministério Público nas dependências do órgão, com a destinação adequada de cada tipo de resíduo.

Na sua atuação judicial, o Ministério Público conta com Promotorias Especializadas do Meio Ambiente ou pelo menos com promotores dedicados à questão ambiental, além de Centro de Apoio Específico para a área ambiental. No seu corpo funcional há engenheiros e biólogos para atender as especificidades técnicas do dia-a-dia de sua atuação funcional, tudo de forma a buscar a melhor qualidade no trabalho que é apresentado à coletividade.

A defesa do meio ambiente é uma realidade latente que precisa ser abrangida com maior intensidade junto à sociedade, buscando-se aprimorar as formas de educação ambiental e de conscientização da população, porquanto se faz necessário que as pessoas compreendam a urgência que envolve a questão da proteção ao meio ambiente.

É claro que há muito por fazer e o primeiro passo é tornar o Ministério Público mais conhecido junto às populações mais carentes.

A interação entre sociedade e Ministério Público e, por que não dizer, da Educação como disciplina e o órgão ministerial trará excelentes resultados na área do saber. Efetivamente, os Promotores de Justiça deverão buscar mais intensamente essa integração, quem sabe visitando líderes de comunidades, realizando palestras e seminários para a população das cidades, ensinando, sem a pretensão de subtrair a tarefa dos educadores ambientais, conceitos ligados ao direito do ambiente e de sua preservação.

Ademais, a atuação conjunta da Educação Ambiental e do Ministério Público seria extremamente proveitosa para que, lado a lado, fizessem triunfar a causa ambiental no país.

Para tanto, o Ministério Público deve funcionar como indutor de políticas públicas de preservação ambiental. Deve agir, nesse sentido, porque é um órgão dotado de totais condições técnicas para amparar e orientar interessados de todas as matizes e classes sociais que desejam lutar pela causa ambiental no país.

O Ministério Público na esfera estadual, o que certamente não é diferente na esfera federal, como já referido, conta com um quadro especializado de promotores e servidores ambientais nas grandes cidades, sempre aptos a atender o cidadão e retirar-lhe qualquer dúvida que lhe assista.

Portanto, o Ministério Público é um órgão público preparado para atender as demandas sociais na área ambiental. Seus promotores encontram-se à disposição da sociedade para orientar e esclarecer dúvidas jurídicas em assuntos atinentes à disciplina ambiental, além de estarem aptos a ingressarem em Juízo com medidas preventivas ou mesmo curativas/repressivas.

Através dos instrumentos jurídicos de que dispõe, o órgão do Ministério Público pode caminhar lado a lado com a Educação Ambiental. Para solidificar essa atuação, apresenta-se o termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) que pode ser considerado uma decisiva ferramenta para realizar a educação das pessoas, mormente porque impele o transgressor ou potencial transgressor a corrigir ou mesmo evitar o dano ambiental, sob pena de sofrer responsabilização civil e criminal. Com a adoção desse instrumento, o *Parquet* impede que prejuízos sejam causados ao meio ambiente ou mesmo faz a correção daquilo que foi comprometido pela ação do homem.

Objetivamente, portanto, a par das considerações trazidas nesse trabalho em obediência ao histórico do Ministério Público, este órgão pode desempenhar o papel de suporte efetivo à Educação Ambiental, utilizando o TAC como medida sócio-educacional das pessoas.

Como disciplina da área da Educação, a Educação Ambiental não pode abrir mão de um órgão público com as condições técnicas que detém o Ministério Público para realização de sua finalidade que é tornar as pessoas mais instruídas e comprometidas com a causa ambiental no país. Juntos, Educação Ambiental, Ministério Público e o TAC, podem instruir sobremaneira as pessoas, dentro de uma perspectiva ecopedagógica, para que dispensem cuidados efetivos à natureza. O Ministério Público será, portanto, muito importante na tarefa de concretizar a Educação Ambiental, pois agirá de modo preventivo e curativo, acionando o TAC, esclarecendo ao mesmo tempo que exige, o cumprimento dos objetivos de preservação da natureza traçados.

O papel ministerial, dessa forma, é de espectro amplo, dividindo-se em dois grandes eixos: atuação preventiva-educativa, utilizando, por exemplo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta como medida sócio-educacional e repressiva-educativa através das ações judiciais, como a ação civil pública e a ação penal ambiental. Isso tudo sem desprezar as orientações que são dispensadas ao

público interessado e que estão acessíveis a todos que procurarem o órgão nas cidades sedes de Comarcas judiciais.

O Ministério Público, dessa forma, mostra-se ávido a participar da Educação Ambiental, de forma cada vez mais efetiva, funcionando como um decisivo aliado para induzir uma consciência coletiva de cuidado e preservação do meio ambiente, para tanto, esse trabalho, além de apresentar a atuação do próprio órgão ministerial, propõe a utilização do termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental (TAC) como medida sócio-educacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A espécie humana tem diante de si um desafio: definir um caminho a seguir frente aos distúrbios ambientais verificados no mundo inteiro. Ou se mantém um modo de viver despreocupado, acumulador e capitalista de consumo, com perspectiva real de exaustão dos recursos naturais, o que colocará em risco a vida na Terra, ou se escolhe adotar uma postura baseada na premissa da sustentabilidade, de maneira a garantir um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

Ao assumir o desafio de se fazer atuante na defesa e proteção do meio ambiente, o pensamento deve ser sistêmico e interdisciplinar. A sociedade precisará assumir novos valores que lhe permita reunir condições de desenvolver uma nova percepção sobre o mundo. De uma visão ultrapassada e incapaz de resolver os graves problemas ambientais enfrentados, propõe-se o pensamento interdisciplinar e a integração da Educação Ambiental com o Direito e com instituições públicas, como no presente caso, o Ministério Público. É preciso mudar o modo de relacionamento entre o homem e a natureza. Surge, daí, a importância de fazer triunfar, também, um pensamento ecopedagógico.

Essa mudança pragmática, verdadeira *práxis* educativa, deve atingir todas as áreas do conhecimento, num esforço interdisciplinar, permitindo a reconciliação do homem com a natureza. Aqui falamos dos mais variados ramos do conhecimento, Educação, Direito, Saúde, Sociologia, entre outros tantos que devem interagir com a Educação Ambiental, construindo essa nova proposta pedagógica. Nesse caminho a ser percorrido como educadores, não é possível abrir mão de instituições públicas e organismo internacionais não-governamentais que se disponham a abraçar a causa ambiental no país.

Com efeito, a questão ambiental tem merecido amplo destaque no contexto nacional e internacional, partindo da constatação de que o desenvolvimento econômico e social - imprescindível à civilização moderna - está sendo alcançado às custas de acelerada, e em alguns casos, irreversível deterioração dos recursos naturais, o que gera a perda da qualidade de vida e põe em risco a própria sobrevivência humana. Denota-se a simples constatação de que a necessidade de

desenvolvimento deve ser compatível com as capacidades da ambiência que não possui recursos infinitos. O desenvolvimento não pode se dar em prejuízo da vida natural.

Até hoje o meio ambiente foi considerado algo à parte das relações humanas, apenas uma fonte inesgotável de recursos. Essa ideia norteou a construção de um modelo de desenvolvimento abstraído de qualquer preocupação com os efeitos gerados dos seus processos.

Pois bem, apesar do progresso registrado nas últimas décadas, uma enorme fatia da população mundial ainda vive em extrema pobreza e tem acesso precário aos recursos (educação, saúde, infra-estrutura, terra e crédito) de que precisa para viver com dignidade. Eis o lado obscuro do capitalismo consumista. A tarefa essencial do desenvolvimento é propiciar oportunidades para que essas pessoas e as centenas de milhões que se encontram em condições não muito diferentes, possam concretizar seu objetivos de uma vida melhor, com maior qualidade. Mas isso não pode se dar em prejuízo do meio ambiente natural, daí a importância de se pensar em políticas de cuidado com o meio ambiente a partir de um trabalho educativo consistente, interdisciplinar, integrado.

Com efeito, o componente social do meio ambiente é de vital importância para a sobrevivência dos seres vivos. O sistema natural não pode ser estudado apenas sob a ótica das ciências naturais, pois sua preservação exige um estudo sob a ótica da ciência da natureza e da ciência social. O novo paradigma tecnológico, econômico, sócio-educacional vai exigir uma profunda revisão desses valores explicitamente humanistas. E o Direito, como ciência que cuida das relações sociais, vem regular e orientar a atuação das pessoas, em total sintonia com a Educação Ambiental, sejam relações entre os homens ou entre os homens e a natureza.

Atento, a esses desdobramentos da vida coletiva, o Ministério Público possui vocação constitucional para defender o chamado “direito de todos”, que na feliz definição do artigo 225 de nossa Carta Magna é aquele direito no qual as pessoas, em sua totalidade, têm de contar com um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para deleite das presentes e futuras gerações.

Ademais, como brasileiros, somos os beneficiários, mas também somos chamados a cumprir nosso dever de proteger o meio ambiente. Como cumpremos

esse papel ou mesmo como atingiremos o desiderato de entregar às futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado? Uma das formas que esse estudo propõe é chamar as pessoas para a tomada de uma nova “consciência coletiva”, na melhor definição do sociólogo francês Émile Durkheim que seria a solidariedade coletiva, de entrega, de amor àquilo que nos move, de um ideal de ecologia e preservação, de todas as pessoas que desejam fazer triunfar a causa da Educação Ambiental no mundo (ABRANCHES, 2004).

Esse estudo se propôs a oferecer a instituição Ministério Público e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) como fortes aliados na questão da Educação Ambiental no Brasil. Ao coibir os excessos praticados em prejuízo do meio ambiente, por meio do TAC, o Ministério Público se apresenta à sociedade como fomentador de uma consciência coletiva pró-ativa, contribuindo para a concretização da Educação Ambiental no país.

Assim, o presente trabalho buscou a integração total entre Ministério Público e Educação Ambiental em uma perspectiva ecopedagógica. Analisou-se, de forma acurada, mas sem jamais ter a pretensão de esgotar o tema, como o Ministério Público, instituição pública democrática, poderá cumprir também uma tarefa sócio-educacional, a despeito de ser um órgão integrante do universo jurisdicional brasileiro. Com efeito, o Ministério Público pode ser um auxiliar valioso na árdua tarefa da Educação Ambiental, que, em suma, é a de realizar um mundo melhor para todos os cidadãos brasileiros. Para tanto, o TAC afigura-se como um excelente meio de proporcionar a educação da comunidade.

Desse modo, o Ministério Público, como órgão democrático, reforçado em suas atribuições pela Constituição Cidadã de 1988, tem muito a contribuir com a causa da Educação Ambiental Brasileira.

A partir dessa mínima compreensão do ser humano, de que deve cuidar do ambiente natural que o cerca, para as presentes e futuras gerações, é que se apresentou nesse trabalho o órgão Ministério Público, instituição reforçada pela Constituição Democrática de 1988 e definido como permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e, principalmente, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como é o caso do meio ambiente.

Através do presente estudo, pretendeu-se resgatar o conceito de educação ambiental, passando pela importância de um tratamento interdisciplinar para a

matéria, além de apresentar a metodologia da ecopedagogia voltada à ciência do Direito.

Caracterizou-se a instituição Ministério Público desde a sua história, passando pela apresentação de sua forte relação com as causas sociais ambientais e, finalmente, pela exposição do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

Encerra-se o presente estudo com a pretensão de dizer que o Ministério Público já realiza seu papel na Educação Ambiental, e o faz, preponderantemente, por meio do TAC. Mas o *Parquet* pode ser ainda mais importante e necessário dentro de um conceito não formal de Educação Ambiental. Aliás, pode ser um dos protagonistas da sempre árdua, mas gratificante tarefa de educar as pessoas, mesmo que utilizando de uma didática preventiva, e por vezes curativo-repressiva.

Defende-se nesse estudo outrossim, que as pessoas também são instruídas através do viés repressivo; como um motorista que sabe que deve reduzir a velocidade em frente de escolas e hospitais, assim como um pecuarista que deve saber não ser permitido realizar queimadas em área de floresta nativa, zona de preservação permanente sob pena de ambos serem multados. É que com a transgressão vem a punição e, conseqüentemente o ser humano acaba se educando.

Este estudo apresentou o Ministério Público como aliado da Educação Ambiental através do TAC para juntos trabalharem na criação efetiva de uma consciência preservacionista e desenvolvimentista sustentável. Com o termo de compromisso de ajustamento, o Ministério Público se candidata como um forte aliado daqueles que desejam preservar o meio ambiente, apresentando uma proposta sócio-educacional efetiva.

Nesse sentido, o papel do Ministério Público na Educação Ambiental é de suma importância à democratização do acesso de pessoas de todas as classes sociais que são chamadas a se tornarem fiscais do meio ambiente. A Constituição de 1988 trouxe à instituição novas atribuições, entre elas a da defesa do meio ambiente, onde o Ministério Público deixou de atuar como mero fiscal da lei, para se tornar um dos agentes transformadores do Estado Democrático de Direito, exercendo funções tendentes à efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º, incisos I a IV da Carta Magna.

Os membros e servidores do Ministério Público estão, portanto, à disposição da sociedade para auxiliar aqueles que militam na causa ambiental. São agentes públicos à disposição da causa ambiental no país e estão aptos a cumprir o seu papel institucional de realizar e tornar ainda mais efetiva a Educação Ambiental no país. Para tanto, a Educação Ambiental pode servir-se, em primeiro plano do termo de compromisso de ajustamento de conduta em matéria ambiental. Esta é a proposta sócio-educacional defendida nesse estudo, para aproximar a Educação Ambiental do órgão do Ministério Público numa proposta ecopedagógica não-formal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES. Valesca da Costa. **A sociologia de Durkheim**. 2004. Disponível em: <<http://www.duplipensar.net/lit/francesa/2004-02-durkheim.html>>. Acesso em: 27 de abril de 2011.

AGENDA 21. Disponível em: <www.ecolnews.com.br/agenda21>. Acesso em: 15 de abril de 2011.

ALLEMAR, Aguinaldo. **Direito & relações internacionais: Declaração de Estocolmo**. 1992. Disponível em: <<http://www.allemar.prof.ufu.br/estocolmo.htm>>. Acesso em: 2 de abril de 2011.

ANTUNES, Luís Felipe Colaço. A tutela dos interesses difusos em direito administrativo, para legitimação processual. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2004.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira de; SILVA, Andressa Correa da. Educação ambiental, mídia e cidadania. In: GORCZEVSKI, Clóvis (org.) **Direitos Humanos Educação e Cidadania**. Porto Alegre, RS: Ed. da UFRGS, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso. Direito Ambiental e teoria jurídica no final do séc. XX. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana (org). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1998.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **A carta de Belgrado**. Coleção Educação Ambiental; Textos Básicos. Disponível em: <http://www.esac.pt/abelho/EdAmbiental/carta_de_Belgrado.pdf>. Acesso em: 5 de abril de 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2011.

_____. **Lei nº 6.938/81**: promulgada em 31 de agosto de 1981. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 27 de março de 2011.

_____. **Lei nº 7.347/85**: promulgada em 24 de julho de 1985. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 14 de março de 2011.

_____. **Lei nº 8.069/90**: promulgada em 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 15 de março de 2011.

_____. **Lei nº 9.795/99**: promulgada em 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 23 de março de 2011.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton R. Eicheberg. São Paulo, SP: Cultrix, 2004.

DECLARAÇÃO DE THESSALONIKI, 1997. Disponível em: <http://www.paralelos.psc.br/meio_ambiente/documentos/docs/thessaloniki.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2011.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FINK, Daniel Roberto. Alternativas à ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta) [2000]. In: MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

GOMES, Manuel Tomé Soares. A responsabilidade civil na tutela do meio ambiente. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direito humanos: educação e cidadania.** Porto Alegre, RS: Ed. da UFRGS, 2007.

GUIMARÃES, Mauro. **A formação de educadores ambientais.** Campinas, SP: Papyrus, 2004.

HAMES, Valéria Sucena. **Construção da proposta pedagógica.** vol 1. São Paulo, SP: Globo, 2007.

_____. **Proposta metodológica de macroeducação.** vol 2. São Paulo, SP: Globo, 2004.

LEFF, Henrique. **Pensar a Complexidade Ambiental.** Trad. Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

LYRA, Roberto. Teoria e prática da promotoria pública. In: RITT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYARARGUES, Philippe Pomier; CASTRO; Ronaldo de Souza. **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental.** Porto Alegre; Verbo Jurídico, 2004.

MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/85; reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** 1. ed. Tradução Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

_____. **A Religação dos saberes: o desafio do século XXI.** 2. ed. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo, SP: Cortez, 2000.

PERES, Maria Lúcia Duarte. Intedisciplinaridade. In: HAMES, Valéria Sucena. **Construção da proposta pedagógica**. vol 1. São Paulo: Globo, 2007.

RITT, Eduardo. **O Ministério Público com instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

RUSCHEINSKY, Aloísio; COSTA, Adriane Lobo. A Educação Ambiental a partir de Paulo Freire. In: RUSCHEINSKY, Aloísio (org.). **Educação Ambiental: abordagens múltiplas**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2002.

RUSCHEINSKY, Aloísio. As Rimas da ecopedagogia: uma perspectiva ambientalista. In: RUSCHEINSKY, Aloísio (org.). **Educação Ambiental: abordagens múltiplas**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2002.

SILVA, Andiara; CANTARELLI, Roberta; NIEDERAUER, Priscila Dalla Porta. A Educação Ambiental como pressuposto de efetividade do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: GORCZEWSKI, Clóvis (org.) **Direitos Humanos Educação e Cidadania**. Porto Alegre, RS: Ed. da UFRGS, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves; PEREIRA, Maria Arleth. A interdisciplinaridade como superação da fragmentação. In: **Caderno de Pesquisa: uma nova perspectiva sob a ótica da interdisciplinaridade**. Santa Maria, RS, n. 68, set., 1995.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2004.